

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2026**  
**PROCESSO DIGITAL N.: 55524/2026**

**Interessado:** MANASSES DE VARGAS PEREIRA, CNPJ n. 27.989.779/0001-76.

**Objeto:** contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva com diagnóstico da frota de veículos próprios da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo os serviços de borracharia, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.

**Órgão Gerenciador:** COMUSA- Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

**I - DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 18/2026, apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme disposto no subitem 11.1. do Edital e art. 164 da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 25/08/2026, por meio de formulário eletrônico, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 28/08/2026, a presente impugnação apresenta-se tempestiva e será conhecida.

**II – DO MÉRITO**

**a) ALTERAÇÃO DO SUBITEM 2.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

E suma, a Impugnante afirma que o Edital prevê outras obrigações contratuais que garantem a eficiência administrativa e a disponibilidade da frota independentemente da localização geográfica da oficina, tornando o limite do raio de distância de 10km uma exigência que restringe a competitividade e a isonomia do processo licitatório.

Adicionalmente, solicita a alteração do raio de localização para 20km, de modo que, segundo a empresa, aumentará significativamente o número de fornecedores aptos a participar da licitação. Aponta, ainda, que somente uma das empresas identificadas no ETP – Estudo Técnico Preliminar – possuem cadastro ativo no site do Portal de Compras Públicas.



**b) PEDIDO SUBSIDIÁRIO: LOGISTICA INTEGRAL OU MANUTENÇÃO IN LOCO**

Caso a COMUSA não amplie o raio de distância da contratada para o limite de 20km, a Impugnante requer seja permitida a participação de empresas situadas além do limite de 10km, de modo que assumam no ato da proposta a manutenção *in loco* e a logística integral, no que tange ao deslocamento dos veículos.

**c) NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO**

A empresa requer também a inclusão no quadro dos requisitos de habilitação a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica e indicação de responsável técnico com registro junto ao CREA, considerando a complexidade técnica do objeto do certame.

**III - DA ANÁLISE**

De acordo com o Art. 5º, inc. III, do Decreto Municipal n. 10.652/2023 e subitem 11.3.1. do Edital, **caberá ao Agente de Contratação/Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações ao edital e aos anexos**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, devendo a resposta ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante:

Primeiramente, observou-se que as capturas de tela do Portal de Compras Públicas, apresentados na Impugnação, foram extraídas de ambiente de acesso restrito, mediante perfil de usuário vinculado à Administração Pública, identificado como pregoeiro.

As empresas mencionadas no Estudo Técnico Preliminar foram indicadas com a finalidade específica de demonstrar a existência de prestadores do serviço situados dentro do raio geográfico estabelecido pela COMUSA, e não para demonstrar o seu cadastramento no Portal de Compras Públicas.

O cadastramento no referido portal não constitui requisito para a existência da empresa, para o exercício de sua atividade econômica ou para sua localização geográfica. Ademais, as interessadas em participar da licitação podem se cadastrar no site a qualquer momento.

Entretanto, as alegações foram encaminhadas à área responsável pela elaboração do Termo de Referência, representada neste ato pelos Engenheiros Mecânicos, Geraldo Tadeu da Silva Thiesen e Maiquel Auri Lamb, que emitiram o parecer abaixo, anexado aos autos processuais:



*a) “INDEFERIDO. Conforme detalhadamente abordado e sustentado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fixação do limite de 10 km constante no Item 2.5.1 do Termo de Referência decorre do exercício da prerrogativa discricionária da Administração Pública, pautada rigorosamente nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.*

*A alegação do “Em especial, o Item 2.2.7 do Termo de Referência estabelece a responsabilidade da contratada pelo encaminhamento do veículo, dispondo que o deslocamento corre por conta da contratada” não procede. Segue redação correta retirada do TR:*

***‘2.2.7. O encaminhamento do veículo, desde que em condições de rodagem, até as dependências da CONTRATADA será de responsabilidade da COMUSA. Ressaltando que:***

***a) A CONTRATADA poderá conduzir os veículos da COMUSA para testes, desde que o condutor esteja devidamente habilitado e sejam observadas as normas de trânsito.***

***b) Caberá à CONTRATADA a responsabilidade por multas decorrentes de infrações e por eventuais danos aos veículos sob sua guarda.’***

*Adicionalmente, a exigência encontra amparo legal no Art. 40, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a delimitação de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades do órgão, desde que devidamente fundamentada em ETP. No caso concreto, o raio fixado justifica-se pelos seguintes fatores:*

- ***Economicidade e Gestão do Desgaste: Economicidade e Impacto na Proposta Comercial:*** Distâncias superiores a 10 km acarretariam custos indiretos desproporcionais, tais como consumo excessivo de combustível, pagamento de pedágios, desgaste prematuro de pneus e componentes da frota, além de elevado custo logístico para eventuais serviços de reboque (guincho de grande porte) para os veículos pesados. Cabe ressaltar que tais elementos impactam diretamente a composição da proposta comercial dos licitantes e elevam o custo global da contratação para a Administração Pública, ferindo o princípio da eficiência e do menor dispêndio;

- ***Eficiência e Disponibilidade Operacional:*** O deslocamento para locais mais distantes exige maior tempo de trânsito dos servidores condutores e aumenta o período de indisponibilidade dos veículos, gerando impacto direto na continuidade dos serviços públicos prestados à população;

- ***Preservação da Competitividade:*** O levantamento de mercado realizado na fase preparatória comprovou a viabilidade da medida ao



*identificar, no mínimo, 4 (quatro) potenciais fornecedores aptos a atender a demanda dentro do raio delimitado, afastando qualquer alegação de restrição indevida à competição.*

*O fato alegado que ‘dos 4 (quatro) supostos competidores apontados pela Administração para justificar a suficiência de fornecedores no raio de 10 km, apenas 1 (um) efetivamente tem condições de participar do certame’ não traz prejuízo ao processo, pois, a falta de cadastro prévio de algumas empresas no Portal de Compras Públicas não gera ilegalidade ou restrição à disputa. A Administração cumpriu rigorosamente o prazo legal de publicidade do Edital previsto na Lei nº 14.133/2021, intervalo este que é juridicamente suficiente para que qualquer interessado tome ciência do certame e providencie a tempo os pré-requisitos necessários, inclusive o credenciamento na plataforma. O acesso ao sistema é público e aberto, sendo ônus exclusivo de cada fornecedor zelar pela sua regularização operacional, de modo que a inércia ou omissão de terceiros não pode paralisar o processo administrativo.*

*b) INDEFERIDO. A transferência dos custos logísticos ao licitante ou a execução de serviços via manutenção in loco não elidem os prejuízos operacionais decorrentes da indisponibilidade temporária do veículo. Ademais, maiores distâncias de deslocamento inevitavelmente encarecem os custos operacionais das empresas, repassados e embutidos nos valores das propostas financeiras do certame, além de dificultar a indispensável fiscalização do contrato por parte da Administração.*

*A aceitação de manutenção in loco para o objeto em questão (caminhões e vans) traz importantes limitações técnicas e riscos operacionais que contrariam o interesse público e as boas práticas operacionais, tais como:*

- **Falta de Infraestrutura Adequada:** A ausência de elevadores hidráulicos pesados, rampas de inspeção e ferramentas de grande porte em campo impede a realização de reparos profundos de mecânica pesada;*
- **Riscos Ambientais:** O manuseio de óleos, graxas e fluidos automotivos exige estrutura de contenção física para evitar poluição do solo e penalidades ambientais, sendo proibido o descarte inadequado fora de oficina apropriada;*
- **Interferência de Condições Climáticas:** Chuva, sol intenso e poeira comprometem a execução de serviços elétricos, pintura e abertura de componentes sensíveis (como cârter e motor);*
- **Segurança do Trabalho:** A movimentação de componentes pesados da*



*frota sem a estrutura de proteção de uma oficina fixa aumenta consideravelmente o risco de acidentes de trabalho;*

- **Diagnóstico e Logística de Peças:** *Falhas complexas de injeção eletrônica e motor demandam bancadas e softwares dedicados. Havendo necessidade de peças não previstas, o veículo permanece parado indevidamente aguardando novos deslocamentos.*

*Assim, a proposta de manutenção in loco ou flexibilização por compromisso logístico adiciona complexidade fiscalizatória, inviabilizando a pronta resposta exigida pela Administração.*

*c) INDEFERIDO. A exigência de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e de indicação de engenheiro como responsável técnico revela-se excessiva e restritiva à competitividade do certame. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores (como caminhões e vans), embora possam ser executados ou supervisionados por engenheiros, **não são de atuação privativa dessa categoria profissional.** Tais atividades são costumeiramente desempenhadas por artífices e técnicos que adquiriram o saber prático e a capacitação técnica específica por meio de cursos de formação profissionalizante, sem a necessidade de diplomação acadêmica em engenharia. Exigir tal registro formal no CREA para a manutenção da frota violaria o princípio da amplitude de competitividade, impondo ônus desnecessário aos licitantes e restringindo o universo de fornecedores qualificados. Nos Editais consultados para construção do ETP, não se observa a praxe de exigência de responsável técnico.”*

Diante do exposto, resta evidenciado que o edital e seus anexos são suficientes e compatíveis com a legislação aplicável, inexistindo qualquer irregularidade ou lacuna apta a justificar sua alteração.

#### IV - DA DECISÃO

Considerando os fatos analisados e o parecer emitido pela área técnica responsável, esta Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa MANASSES DE VARGAS PEREIRA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de **28 de agosto de 2026, às 14h00min.**, conforme disposto no instrumento convocatório.



Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/>, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

É como decido.

Novo Hamburgo, 26 de agosto de 2026.

Meiriane Taise Fuchs  
Agente de Contratação/Pregoeira  
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo

